



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059085-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante INÁCIO TADASHI MAKYAMA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48769

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2059085-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INÁCIO TADASHI MAKYAMA

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - CREDIVALE

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, proferida nos autos dos embargos à execução, que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, sob a alegação que *“(...) O extrato do Instituto Nacional do Seguro Social juntado às fls. 105 demonstra a manutenção de saldo mensal relevante em conta, superior a três salários mínimos, o que excede o parâmetro adotado pelo Juízo e Defensoria Pública quanto ao enquadramento no conceito de hipossuficiente, não podendo ser considerado pessoa pobre no sentido jurídico do termo. No mais, deixou de apresentar a declaração de imposto de renda determinada a fls.100, e nem se alegue que não declara, haja vista que pelo próprio demonstrativo do benefício, vê-se que há desconto de imposto de renda (...)”* e determinou o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob

pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Afirma que para a concessão do benefício basta a simples afirmação de hipossuficiência nos autos. Aduz que a negativa da benesse constitui óbice do acesso à justiça. Complementa que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 147/148). Contraminuta às fls. 152/159.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor

estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de carência, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

^{1 1} Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pelo agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento, diante do contexto fático apresentado, foi necessário requerer a apresentação de documentos complementares, para analisar a situação financeira dele com maior clareza.

Assim, o julgador de origem intimou o agravante, fls. 100

dos autos de origem, para que apresentasse documentos complementares, tais como os extratos bancários dos últimos 2 meses, de todas as contas vinculadas ao nome dele; extratos de cartões de crédito; cópia do imposto de renda do último exercício, bem como o comprovante de rendimentos dos últimos meses e/ou cópia da carteira de trabalho.

O recorrente apenas peticionou insistindo na concessão da benesse, apresentou mero histórico de recebimento do INSS, onde se constata que ele é aposentado e recebe R\$ 5.119,70 a título de benefício previdenciário, deixando de atender ao comando judicial, na integralidade, o que não se pode admitir.

Frise-se que não se apresentou nenhuma explicação ou justificativa plausível para deixar de colacionar aos autos a cópia dos documentos requeridos pelo julgador.

Ademais disso, somente pelo valor da aposentadoria por ele percebida, já se afasta a condição de miserabilidade alegada. E, sem a apresentação do extrato bancário dele, não se sabe qual a real movimentação financeira mensal dele.

Destarte, ausentes os documentos que demonstram a situação de miserabilidade alegada pelo agravante, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator